



N.F.MPCES N. 06923/2023-7

CONSIDERANDO o recebimento de Notícia de Fato, na qual o noticiante narra possíveis irregularidades na contratação de empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos LTDA. pela Prefeitura de Fundão para prestação de serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos do Serviço de Saúde (RSS), uma vez realizados em residências particulares, vejamos:

[...]

NARRATIVO DOS FATOS O contrato de prestação de serviços para Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos do Serviço de Saúde (RSS) celebrado entre o município de Fundão/ES e a empresa FORTALEZA AMBIENTAL GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA, possui em seu escopo a cobrança pela realização do serviço de coleta e destinação de resíduos de saúde, que ao longo dos anos vem sofrendo reajustes financeiros.

O problema é que a Prefeitura Municipal de Fundão, está pagando a empresa para coletar resíduos de entes privados, como clínicas odontológicas, farmácias, clínicas médicas o que está onerando de maneira absurda o valor do contrato.

Solicitamos que seja atendido o que segue:

- Que a Prefeitura Municipal de Fundão, resolva o vício apontado no contrato de prestação perante a empresa FORTALEZA AMBIENTAL e que a prefeitura tenha gasto exclusivamente com os órgãos públicos.

RESPOSTA DO MUNICÍPIO:

Segue Memorando nº 002/2023 emitido pela Secretaria Municipal de Serviços Urbanos do município ATESTANDO que o município realmente promove a coleta e destinação dos resíduos de saúde de locais privados, isto é, a prefeitura pagando para realizar o recolhido dos resíduos.

[...]

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico pátrio, ainda que implicitamente, fixou diversas balizas para a atuação das autoridades administrativas que assumem as atribuições de conduzir e (re)presentar a vontade da Administração Pública. Tais limitações levam em consideração, sobretudo, a observância do princípio da indisponibilidade do interesse público, indicando que a res publica, inclusive o exercício concreto das atividades e serviços públicos, não é objeto de livre disposição discricionária por parte do agente público e de sua vontade pessoal;



CONSIDERANDO que qualquer contratação de empresas por parte da Administração Pública, ainda que para a prestação de serviços públicos voltados à sociedade, demonstre, de forma expressa e detalhada, os fundamentos fáticos e jurídico que justifiquem a sua necessidade, a escolha do objeto contratual e a definição dos beneficiários, sob pena de violação dos princípios da legalidade, da probidade administrativa e da impessoalidade;

CONSIDERANDO que o dispêndio de recursos públicos por meio de contratações públicas deve ser realizado com o intuito de atender, precisamente, o interesse público primário da coletividade dos administrados. Não se permite, portanto, a utilização da máquina pública para o atendimento de interesses meramente particulares e individualizados, sobretudo quando ausente permissivo legal e fundamentação suficiente, sob risco de configurar desvio de finalidade;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 1.033/2015¹ estabelece em seu art. 467 que “Compete à prefeitura zelar pela higiene pública em todo o município, visando a melhoria do ambiente e o bem estar da população, observando as normas estabelecidas no Plano Diretor Municipal, pelo Estado e a União”;

CONSIDERANDO que o Código de Saúde do município (Lei n. 874/1996²) estabelece no capítulo IX sobre os resíduos sólidos:

CAPÍTULO IX DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

Artigo 59 Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado, de produção, armazenamento, coleta, transporte, tratamento, reciclagem e destinação final de resíduo sólido de qualquer natureza, produzindo ou introduzindo no município, obedecerá as disposições deste capítulo e as dos art. 52 a 56 da lei 837/94, e estará sujeito a fiscalização da autoridade sanitária competente, em todos os aspectos que possam afetar a saúde pública.

Artigo 60 A disposição, a coleta, a remoção, o acondicionamento e destino final dos resíduos sólidos ser processarão em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à saúde e ao bem-estar individual ou coletivo.

Parágrafo único – Os estabelecimentos que estoquem ou comercializem pneumáticos, são obrigados a mantê-los permanentemente sob cobertura e isentos de coleções líquidas, de forma a evitar a proliferação de mosquitos.

Artigo 61 É terminantemente proibido nas habitações e nos terrenos a elas pertencentes, ou terrenos vazios, e ou logradouros públicos, o acúmulo de

¹ <http://fundao.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L10332015.html?identificador=33003000390033003A004C00>

² <http://fundao.splonline.com.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L8741996.html?identificador=3300310039003A004C00>



resíduos alimentares ou qualquer outro material que contribua para a proliferação de insetos, roedores e outros vetores.

§ 1º Os proprietários ou inquilinos, ou ocupantes a qualquer título do imóvel, são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e/ou terrenos.

§ 2º Os proprietários, inquilinos ou ocupantes a qualquer título do imóvel, deverão adotar as medidas destinadas a evitar a formação ou proliferação de insetos, roedores ou vetores ficando obrigados à execução das providências determinadas pela autoridade sanitária.

Artigo 62 Os resíduos gerados por estabelecimentos prestadores de serviços de interesse à saúde deverão atender ao disposto nesta lei e seu regulamento, quanto à separação, acondicionamento, transporte e destinação final.

Artigo 63 Deverão enquadrar-se para os fins desta lei, os seguintes estabelecimentos:

- I – Unidades de saúde;
- II – Centro regional de especialidades;
- III – Laboratórios anatomopatológicos;
- IV – Laboratórios de análises clínicas;
- V – Hospitais gerais e/ou especializados;
- VI – Clínicas e consultórios médicos, odontológicos, veterinários;
- VII – Farmácias e drogarias; e
- VIII – Congêneres.

Artigo 64 Os procedimentos fixados por esta lei não são válidos para quantidades de materiais além dos gerados pelos estabelecimentos de interesse da saúde em seu cotidiano.

1º Os estoques de materiais em quantidade acima da geração normal, são atendidos como resíduos industriais e devem ser devolvidos aos respectivos fabricantes.

2º Na hipótese de não ser possível esta devolução, os estoques deverão ser relatados à Secretaria Municipal de Saúde, que após competente vistoria, indicará os procedimentos para destinação final, com custo para o proprietário da mercadoria.

Artigo 65 Compete aos estabelecimentos prestadores de serviços de interesse à saúde providenciar separação, acondicionamento e disposição para a coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as condições estabelecidas nesta lei e seu regulamento.

Artigo 66 Compete a secretaria municipal de viação, obras e serviços urbanos ou sucedânea, a realização dos serviços de coleta, transporte municipal e destinação final dos resíduos sólidos dos estabelecimentos de serviços de interesse à saúde a partir dos locais previamente estabelecidos.

Artigo 67 Compete a secretaria municipal de saúde orientar e definir procedimentos, em conformidade com esta lei, em todas as questões relativas à separação, acondicionamento e disposição para coleta de resíduos produzidos por serviços de interesse à saúde.

Artigo 68 Compete à secretaria municipal de saúde e a secretaria municipal de viação, obras e serviços urbanos a fiscalização para o cumprimento desta lei segundo a tipicidade de cada uma, respeitadas suas esferas de atuação.

Artigo 69 Para efeito do cumprimento desta lei, os resíduos gerados por estabelecimentos de interesse da saúde serão classificados segundo critérios abaixo:

- I – Líquidos/ pastosos:
 - a) biológicos;
 - b) químicos;
 - c) radioativos;
 - d) terapêuticos.



II – Sólidos:

- a) cortantes e/ou perfurantes;
- b) não cortantes e/ou não perfurantes.

III – Resíduos comuns ou não enquadrados nos incisos anteriores.

Artigo 70 É de responsabilidade dos estabelecimentos prestadores de serviços de interesse da saúde, a discriminação dos tipos de resíduos por eles gerados, selecionando-os de acordo com o estabelecido pelas normas técnicas complementares, e o acondicionamento conveniente e seguro dos diversos materiais separados.

Parágrafo único – O acondicionamento de resíduos de serviços de interesse à saúde deverá ser obrigatoriamente realizada com embalagens e recipientes que atendam especificações técnicas segundo a ABNT, e normas técnicas complementares estabelecidas no regulamento desta lei.

Artigo 71 O local de disposição dos resíduos para a coleta, nos estabelecimentos prestadores de serviços de interesse da saúde deverá ser aprovado previamente pela secretaria municipal de saúde, objetivando o completo atendimento das disposições do regulamento desta lei.

1º Os locais onde serão colocados os resíduos sólidos previamente acondicionados, deverão ser cobertos, cercados com tela e identificados; com piso lavável antiderrapante; dotados de pontos de água para permitir a lavagem do local, e de fácil acesso ao pessoal e aos equipamentos de coleta.

2º Estes locais não poderão ser utilizados para outras penalidades.

3º Fica vedada a disposição de embalagens de resíduos produzidos por serviços de saúde em vias e logradouros públicos.

4º Os estabelecimentos deverão manter pessoas encarregadas da abertura do local para o serviço de coleta e manutenção de sua limpeza.

Artigo 72 A Prefeitura Municipal de Fundão proporcionará aos estabelecimentos prestadores de serviços de saúde, um serviço especial de coleta.

Parágrafo único – A coleta deverá ser feita diariamente ou em dias alternados, de acordo com o volume de produção de resíduos sólidos.

Artigo 73 A disposição final dos resíduos será executada segundo os critérios estabelecidos por normas regulamentadoras desta lei.

CONSIDERANDO que a responsabilidade pela destinação dos Resíduos Sólidos de Saúde é do estabelecimento gerador, seja ele público ou privado, cabendo ao poder público a gestão, regulamentação e fiscalização;

CONSIDERANDO, no caso em análise, os indícios de irregularidade decorrem da disponibilização do respectivo serviço para particulares, fato que onera os cofres públicos e desvirtua a finalidade na disponibilização do serviço;

Determino a expedição de ofício ao Prefeito de Fundão Gilmar de Souza Borges para que se manifeste sobre os fatos narrados no prazo de 10 (dez) dias, bem como que encaminhe o procedimento licitatório e o contrato de prestação de serviço firmado com a empresa Fortaleza Ambiental Gerenciamento de Resíduos Ltda.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas

Vitória, 4 de maio de 2023.

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR CONTAS